



# Lei Municipal

• Sancionada



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
6644	53	6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Volta Redonda** – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

**LEI MUNICIPAL N° 6.644**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA** Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, por esta Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em cumprimento às disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, no artigo 161, da Lei Orgânica Municipal, no artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para a confecção do orçamento do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2026.

**Art. 2º** Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe sobre:

**I** - Metas e prioridades da administração pública;

**II** - Diretrizes gerais para a elaboração do orçamento;

**III** - Diretrizes gerais para o encaminhamento do projeto de Lei do orçamento;

**IV** - A organização e estrutura dos orçamentos;

**V** - Diretrizes para emendas ao projeto de Lei orçamentária;

**VI** - As Metas Fiscais para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;

**VII** - Os Riscos Fiscais para o exercício de 2026;

**VIII** - Disposições relativas às despesas com pessoal e seus encargos sociais;

**IX** - Disposições sobre alterações na legislação Tributária Municipal;

**X** - Disposições sobre o controle dos custos públicos;

**XI** - Disposições sobre a reserva de contingência;



## LEI MUNICIPAL N° 6.644

**XII** - Disposições sobre as despesas irrelevantes;

**XIII** - Disposições sobre as transferências de recursos do orçamento às entidades privadas;

**XIV** - Disposições sobre a manutenção e conservação do patrimônio público; e

**XV** - Disposições finais.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS

#### SEÇÃO I – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 3º** Em conformidade ao artigo 163, da LOM, que determina a data de remessa ao Poder Legislativo do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de abril, ou seja, antes do prazo de envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual que é 30 de junho, as prioridades da Administração Pública Municipal direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro de 2026 serão apresentadas no Plano Plurianual 2026 a 2029.

**Parágrafo único.** O estabelecido neste artigo visa evitar a incompatibilidade entre esta Lei de Diretrizes Orçamentária e o respectivo Plano Plurianual.

### SEÇÃO II DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 4º** Para a elaboração das estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária anual, referente ao exercício de 2026, a Administração Municipal, observará:

**I** - As arrecadações ocorridas no último triênio;

**II** - A arrecadação do primeiro semestre de 2025;

**III** - As tendências da arrecadação; e

**IV** - As alterações na legislação tributária que represente variações na arrecadação.

**Art. 5º** Para a fixação das despesas do projeto de lei orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2026, a Administração Municipal, observará:

**I** - Os gastos realizados no último triênio;

**II** - Os dispêndios do primeiro semestre de 2025; e

**III** - O valor da receita estimada para 2026.

**Art. 6º** Sem prejuízo de atender o artigo anterior, o Poder Legislativo elaborará a sua proposta de orçamento para o exercício financeiro de 2026, observando as Emendas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
6644	53	C.

## LEI MUNICIPAL N° 6.644

Constitucionais nº 25 de 14/02/2000, nº 58 de 23/09/2000 e nº 109 de 15/03/2021, bem como o artigo nº 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá suas despesas, de acordo com o artigo 6º, da Portaria Interministerial n.º 163/01, discriminadas no mínimo por:

**I** – Unidade Orçamentária;

**II** - Função;

**III** - Sub-função;

**IV** - Programa;

**V** - Atividade e/ou projeto;

**VI** - Categoria econômica;

**VII** - Grupo de natureza de despesa; e

**VIII** - Modalidade de aplicação.

**Art. 8º** Para definir as atividades e os projetos referentes e os programas discriminados no Plano Plurianual que constarão do Projeto de Lei Orçamentária anual, referente ao exercício financeiro de 2026, bem como, os seus respectivos valores, a Administração Municipal, buscará:

**I** – Assegurar que a execução das despesas tenha como limite a receita arrecadada;

**II** – Fomentar a participação da população em geral, através de meios eletrônicos e audiências públicas, representações comunitárias, técnicas e de autoridades;

**III** – Garantir a sua compatibilidade com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

## SEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

**Art. 9º** A mensagem do Projeto de Lei Orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2026, conterá:

**I** – Relato sucinto do desempenho financeiro da prefeitura no último exercício encerrado e no cenário para o exercício a que se refere a proposta;

**II** – Resumo da política econômica e social do governo;



## LEI MUNICIPAL N° 6.644

**III** – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, com a exposição de fatores relevantes que influenciaram a proposta orçamentária para 2026; e

**IV** - Demonstrativo da dívida fundada, referente ao último quadrimestre apurado.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 10** O Projeto de Lei orçamentária anual referente ao exercício financeiro de 2026, será constituído de:

**I** - Demonstrativo da receita arrecadada e da despesa realizada nos três últimos exercícios encerrados;

**II** - Demonstrativo da receita prevista e despesa fixada para o exercício corrente e para o exercício a que se refere a proposta;

**III** - Texto da Lei;

**IV** - Quadros orçamentários consolidados estabelecidos pela Lei Federal n.º 4.320/64;

**V** - Demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo I desta Lei – Anexo de Metas Fiscais;

**VI** - Demonstrativos dos gastos com pessoal e seus encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida;

**VII** - Demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**VIII** - Demonstrativo da aplicação anual do município em ações e serviços públicos de saúde;

**IX** – Anexo de Emendas Parlamentares.

**Art. 11** A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social, Orçamento de Investimento e Orçamento da Criança e Adolescente:

**I** - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

**II** - O Orçamento da Seguridade Social, abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;



## LEI MUNICIPAL N° 6.644

**III** - O Orçamento de Investimento refere-se às empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e

**IV** - O Orçamento da Criança e Adolescente.

### CAPÍTULO IV DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 12** As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma e o nível de detalhamentos estabelecidos no artigo 7º desta Lei e com a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

**Art. 13** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 ou aos projetos de leis que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do atendimento do artigo anterior, devem atender às seguintes condições:

**I** - Serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

**II** - Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, com a indicação da dotação, discriminada conforme o artigo 7º desta Lei; e

**III** - Não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

**a)** pessoal e encargos sociais;

**b)** serviço da dívida;

**c)** Orçamento Participativo;

**d)** Prevenção a desastres ambientais e climáticos.

### CAPÍTULO V DAS METAS FISCAIS

**Art. 14** A Administração Municipal estabelecerá um rigoroso controle sobre as contas públicas, visando:

**I** - Evitar que o valor da dívida consolidada ultrapasse o limite de 1.2 vezes a receita corrente líquida, conforme dispõe o artigo 3º, da Resolução n.º 40, do Senado Federal;

**II** - Garantir o atendimento do artigo nº 212 da Constituição Federal com aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de recursos próprios na educação;

**III** - Garantir atendimento da Emenda Constitucional nº 29 de 13/09/2000 com aplicação de no mínimo 15% (quinze por cento) de recursos próprios na saúde;



## LEI MUNICIPAL N° 6.644

**IV** – Impedir que as despesas com pessoal e seus encargos excedam a 54% do total da Receita Corrente Líquida, conforme definido pelo artigo 20 da Lei Complementar n.º101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e

**V** – Atingir os resultados primário e nominal estabelecidos nesta Lei.

**Art. 15** Caso a dívida consolidada ultrapasse o limite estabelecido, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31, da Lei Complementar n.º101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16** Se no final de cada bimestre a arrecadação e os gastos forem diferentes daqueles previstos, de forma a prejudicar as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, promoverá contenções orçamentárias limitando a emissão de empenhos e a movimentação financeira, até que a realização do orçamento não comprometa os resultados esperados.

**Art. 17** O Anexo de Metas Fiscais - Anexo I, parte integrante desta Lei contém:

**I** - Metas anuais, em valores correntes e constantes, para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 relativas a:

- a)** receita e despesa;
- b)** resultado nominal e primário; e
- c)** montante da dívida pública.

**II** - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2024;

**III** - Demonstrativo das metas anuais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

**IV** - Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios encerrados, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos; e

**V** - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

**Art. 18** As metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas durante o exercício de 2026, se verificadas alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e na fixação das despesas.

## CAPÍTULO VI DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 19** Estão discriminados no Anexo II, integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



## LEI MUNICIPAL Nº 6.644

### CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Art. 20** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e seus encargos, o disposto no artigo 20 da Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 21** A Administração Municipal implementará ações voltadas aos servidores municipais, visando:

**I** - Motivar os servidores municipais;

**II** - Dotar os servidores municipais de meios e condições de realizarem bem o seu trabalho;

**III** - Proporcionar a qualificação dos servidores municipais, através de cursos de capacitação; e

**IV** - Melhorar o ambiente de trabalho dos servidores municipais.

**Art. 22** Fica a Administração Municipal, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizada a:

**I** - Conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

**II** - Criar cargos e funções;

**III** - Alterar a estrutura de carreiras; e

**IV** - Admitir pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**Parágrafo único.** Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei no caso do Poder Executivo Municipal e de Resolução no caso do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 23** Os Poderes Municipais poderão realizar concursos públicos.

**Art. 24** Se ao final de cada quadrimestre for verificado que o comportamento da receita corrente líquida, ou que os gastos totais com pessoal, comprometeram o limite fixado pelo artigo 20, da Lei Complementar n.º 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Municipal acatará as vedações e determinações contidas nos artigos 22 e 23 daquela Lei.

### CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

**Art. 25** As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2026 deverão objetivar principalmente:



## LEI MUNICIPAL Nº 6.644

**I** – Reavaliação das alíquotas dos tributos;

**II** – Revisar a legislação sobre multas e das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços; e

**III** - Corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

**Art. 26** A estimativa da Receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentemente o aumento das receitas próprias.

**§1º** Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.

**§2º** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderá comprometer a meta de Resultado Primário estabelecida nesta Lei; e

**§3º** O beneficiário incentivado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 27** A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2026, constante do Anexo de Metas Fiscais, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

## CAPÍTULO IX DO CONTROLE DOS CUSTOS PÚBLICOS

**Art. 28** Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

## CAPÍTULO X DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Art. 29** A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal até o limite de 2,5% (dois e meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2026, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.



## LEI MUNICIPAL N° 6.644

### CAPÍTULO XI DAS DESPESAS IRRELEVANTES

**Art. 30** Para cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

### CAPÍTULO XII DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO ORÇAMENTO ÀS ENTIDADES PRIVADAS

**Art. 31** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de emendas que destinem recursos do Município, inclusive das receitas próprias dos órgãos da administração indireta, referentes a subvenções sociais, a contribuições e a auxílios para:

**I** – Clubes;

**II** - Associações de qualquer natureza; e

**III** – Entidades particulares com fins lucrativos.

**§ 1º** Ficam excluídas da vedação deste artigo as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, desde que estejam regularmente registradas, conforme sua área de atuação, no respectivo conselho de políticas públicas, sendo o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o Conselho Municipal de Saúde ou o Conselho Municipal de Educação.

**§ 2º** Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar no mínimo:

**a)** Alvará de funcionamento nos últimos cinco anos;

**b)** Comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

**c)** Comprovação de que possui capacidade técnica para executar o projeto relativo aos recursos pleiteados;

**d)** Comprovação de que funciona ou de que possui espaço suficiente e adequado para o desenvolvimento do projeto o qual solicita recursos do orçamento;

**e)** Comprovação de que não remunera os membros da diretoria;

**f)** Comprovação de que os membros da diretoria não ocupam cargos públicos;

**g)** Comprovação de que não contrata servidores públicos; e



## LEI MUNICIPAL N° 6.644

**h)** Comprovação da regularidade quanto a prestação de contas referente ao último recurso recebido.

**§ 3º** O Poder Executivo somente poderá transferir recursos orçamentários para as entidades a que se refere o §1º deste artigo, quanto a prestação dos serviços públicos prestados através da entidade se mostrar mais vantajoso para o município.

**§ 4º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 5º** A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em Lei específica.

**§ 6º** Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 184, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**§ 7º** As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

## CAPÍTULO XIII DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Art. 32** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 conterá dotação destinada à manutenção e conservação do patrimônio público.

**Art. 33** As despesas com a conservação do patrimônio público e com as obras em andamento terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos vinculados.

## CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 35** O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2026, instituindo o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, bem como, estabelecendo metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

**Art. 36** O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro do corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual, conforme artigo nº 163, inciso III da LOM.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
6644	63	C.

## LEI MUNICIPAL Nº 6.644

**Art. 37** Se o Projeto de Lei Orçamentaria, não for aprovado até o término da sessão Legislativa, a Câmara não entrará em recesso, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos.

**Art. 38** O Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo até 31 de agosto de 2025, para a análise, a proposta orçamentária da Câmara Municipal para fazer parte da Lei Orçamentária Anual de 2026, conforme artigo nº 33, inciso IV da LOM.

**Art. 39** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 06 de agosto de 2025.



**ANTONIO FRANCISCO NETO**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Mensagem nº 33/2025  
Autoria: Prefeito Antonio Francisco Neto  
Gegov/rpo



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Divisão de Documentação e Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N°	FLS.	
6644	77	C.

# LEI MUNICIPAL

# Promulgada



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
6644	18	C.

# Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

## LEI MUNICIPAL N° 6.644

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei  
Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade  
com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

### ANEXO DE EMENDAS PARLAMENTARES

Nº DA EMENDA	TIPO DE EMENDA	AUTOR	AÇÃO	BAIRRO	SECRETARIA
13	ADITIVA IMPOSITIVA	Rodrigo Cézar Furtado de Almeida	BASE DO SAMU 24H NO BAIRRO ROMA	ROMA	SMS
20	ADITIVA IMPOSITIVA	Rodrigo Cézar Furtado de Almeida	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO BAIRRO VOLDAC	VOLDAC	SMS
36	ADITIVA IMPOSITIVA	Jorge de Oliveira	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO JARDIM CIDADE DO AÇO	JARDIM CIDADE DO AÇO	SMS
38	ADITIVA IMPOSITIVA	Jorge de Oliveira	REFORMA GERAL DO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO SIDERLÂNDIA	SIDERLÂNDIA	SMS
63	ADITIVA IMPOSITIVA	Nilton Alves de Faria	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA PARA O CAIS CONFORTO	CONFORTO	SMS
64	ADITIVA	Nilton Alves de Faria	AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA PARA O CAIS A TERRADO	A TERRADO	SMS
68	ADITIVA IMPOSITIVA	Gisele Klingler	PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA		SMS
69	ADITIVA IMPOSITIVA	Severiano Câmara	IMPLEMENTAÇÃO DE UM CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO COM TODOS OS EQUIPAMENTOS NO POSTO DE SAÚDE DO BAIRRO AÇUDE I	AÇUDE I	SMS
72	ADITIVA IMPOSITIVA	Raone Cassin Maia Ferreira	ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO DO ATLETA-GUA EM EVENTOS ESPORTIVOS PARA MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	SMPD
73	ADITIVA IMPOSITIVA	Raone Cassin Maia Ferreira	AQUISIÇÃO DE LIVROS ANTIIRRACISTAS PARA A BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL RAUL DE LEONI	VILA SANTA CECÍLIA	SMC
86	ADITIVA IMPOSITIVA	Raone Cassin Maia Ferreira	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA PASTORAL DA SOBRIEDADE		SMAS
92	ADITIVA IMPOSITIVA	Raone Cassin Maia Ferreira	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UM AR CONDICIONADO PARA A SALA DE GINECOLOGIA DA UBSF DO BAIRRO JARDIM PARAÍBA	JARDIM PARAÍBA	SMS
93	ADITIVA IMPOSITIVA	Raone Cassin Maia Ferreira	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA A ASSOCIAÇÃO ARFLORESCER		SMAS
94	ADITIVA IMPOSITIVA	Raone Cassin Maia Ferreira	AQUISIÇÃO DE UM VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO MICROPROCESSADO PARA UTILIZAÇÃO EM PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS PARA ATENDER A SMS		SMS
99	ADITIVA IMPOSITIVA	Rodrigo Álvaro Duarte Chagas	INSTALAÇÃO DE AR - CONDICIONADO E REFORMA DA RECEPÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - UBSF DO BAIRRO PADRE JOSIMO TAVARES - R\$100.000,00	PADRE JOSIMO	SMS





**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**LEI MUNICIPAL N° 6.644**  
Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 033/2025 de autoria do  
Prefeito Municipal Antonio Francisco Neto

Nº DA EMENDA	TIPO DE EMENDA	AUTOR	AÇÃO	BAIRRO	SECRETARIA
100	ADITIVA IMPOSITIVA	Rodrigo Álvaro Duarte Chagas	REFORMA PARCIAL OU MELHORIA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - UBSF - R\$200.000,00	SIDERLÂNDIA	SMS
117	ADITIVA IMPOSITIVA	Paulinho do Raio - X	COMPRA DE 01 (UM) DESFRIBRILADOR MODELO AUTOPULSE PARA O SPA DO BAIRRO CONFORTO	CONFORTO	SMS
118	ADITIVA IMPOSITIVA	Paulinho do Raio - X	COMPRA DE 01 (UM) DESFRIBRILADOR MODELO AUTOPULSE PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA	SANTO AGOSTINHO	SMS
119	ADITIVA IMPOSITIVA	Paulinho do Raio - X	COMPRA DE 01 (UM) DESFRIBRILADOR MODELO AUTOPULSE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. MUNIR RAFFUL	RETIRO	SMS
121	ADITIVA IMPOSITIVA	Paulinho do Raio - X	COMPRA DE 01 (UM) DESFRIBRILADOR MODELO AUTOPULSE PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. NELSON DOS SANTOS GONÇALVES - HNSG	RETIRO	SMS
139	ADITIVA IMPOSITIVA	Edson Carlos Quinto	SUBVENÇÃO PARA O ESCOTEIRO DE VOLTA REDONDA		GEGOV
155	ADITIVA IMPOSITIVA	Gemison Sukinho	REFORMA NA ACADEMIA DE SAÚDE - DARCILE MONTEIRO DE OLIVEIRA LOCALIZADO NA RUA 1025 N° 176	VOLTA GRANDE III	SMS
161	ADITIVA IMPOSITIVA	Edson Carlos Quinto	AQUISIÇÃO DE 01(UMA) Cadeira de Rodas, para as seguintes Unidades de Saúde: SANTA RITA DO ZARUR, SANTA CRUZ, CANDELÁRIA, BELMONTE, PADRE JÓSIMO, SÃO LUIZ, AÇUDE I, AÇUDE II, RÚSTICO, CAIABRAS, SÃO SEBASTIÃO, BELVEDERE		SMS
162	ADITIVA IMPOSITIVA	Edson Carlos Quinto	DESTINAÇÃO DO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA AS SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE: SANTA RITA DO ZARUR, CANDELÁRIA, BELMONTE, PADRE JÓSIMO, SÃO LUIZ, AÇUDE I, AÇUDE II, RUSTICO, CAIABRAS, SÃO SEBASTIÃO, BELVEDERE		SMS
164	ADITIVA IMPOSITIVA	Edson Carlos Quinto	AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PARA AS SEGUINTE UNIDADES DE SAÚDE: SANTA RITA DO ZARUR, SANTA CRUZ, CANDELÁRIA, BELMONTE, PADRE JÓSIMO, AÇUDE I, AÇUDE II		SMS

Volta Redonda, 28 de agosto de 2025.

**EDSON CARLOS QUINTO**  
Presidente

DEx/pfs.

